

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 887, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Introduz e altera disposições das Leis nº 794, de 5 março de 1991 e nº 796, de 29 de abril de 1991, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentada ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 794, de 5 de março de 1991, a alínea "f", passando as atuais alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º - .....

III - .....

a) Grupo Ocupacional 4 - Serviços Operacionais e de Manutenção - Padrão SOM;

b) Grupo Ocupacional 5 - Serviços de Natureza Fiscal - Padrão SNF;

c) Grupo Ocupacional 6 - Serviços Técnico-Administrativo - Padrão STA;

d) Grupo Ocupacional 7 - Serviços de Apoio Especializado - Padrão SAE;

e) Grupo Ocupacional 8 - Serviços Auxiliares Diversos - Padrão SAD;

f) Grupo Ocupacional 9 - Magistério Municipal - Padrão MAM.".

Art. 2º - As disposições da Lei nº 794, de 5 de março de 1991, a seguir enunciadas, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º - Os cargos que compõem os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior, com seus Símbolos e Padrões de vencimentos, são os constantes das tabelas I a IX, do anexo I desta Lei.

Art. 7º - Os cargos que compõem os Grupos Ocupacionais 4, 5, 6, 7, 8, e 9 são de execução funcional e profissional de todos os níveis, qualquer natureza, compõem a força de trabalho efetivo do Município para exercício de suas atividades meio e fim.

Art. 14 - Os vencimentos dos cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza, que compõem os Grupos Ocupacionais 4, 5, 6, 7, 8, e 9, são os constantes das tabelas I a V, do anexo II desta Lei.

Art. 39 - Ficam acrescentados a Lei nº 796, de 29 de abril de 1991, os seguintes dispositivos:

I - ao art. 29, inciso II, as alíneas "a" e "b", e o parágrafo único, com as seguintes redações:

"Art. 29 - .....  
....."

II - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, desde que não ultrapasse a:

a) 30% (trinta por cento) do total dos cargos efetivos do quadro;

b) 50% (cinquenta por cento) do total dos cargos efetivos vagos."

Parágrafo único. Comparados os resultados obtidos pelo disposto no inciso II, "a" e "b", aplica-se o que for menor."

II - ao art. 79, inciso II, as alíneas "a" e "b", com as seguintes redações:

"Art. 79 - .....  
....."

II - fixação de remuneração com base:

a) nas classe, referência ou nível iniciais, correspondente a 90% (noventa por cento), no caso de atividades consideradas normais;

b) no máximo, na referência final de cada qualificação, correspondente a 90% (noventa por cento), no caso de funções consideradas técnicas."

Art. 49 - As disposições da Lei nº 796, de 29 de abril de 1991, a seguir enunciadas, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 29 - .....  
....."

VII - preenchimento de cargo do Quadro Permanente até a realização de concurso, ou quando realizado este, no caso do não preenchimento dos cargos efetivos;

Art. 59 - .....

Parágrafo único. ....  
.....

W



II - tratar de convocação, em caráter supremen-  
tar e a título precário, de professores leigo ou nível de  
habilitação I;

.....

VI - não houver sido realizado o concurso pre-  
visto no artigo segundo, inciso VII, ou quando realizado  
este, no caso do não preenchimento do total dos cargo efe-  
tivos."

Art. 5º - Os vencimentos fixos dos Grupo Ocupa-  
cional 1 - Direção e Assessoramento Superior (DAS) e Grupo  
Ocupacional 2 - Assistência Direta e Imediata (ADI) de que  
trata o art. 96, §, da Lei complementar nº 001, de 5 de  
março de 1991, terão como base os vencimentos dos Símbolos  
iniciais (DAS-5 e ADI- 2), constantes das tabelas I e II,  
do anexo II, observado o índice de escalonamento vertical  
crescente, no sentido hierárquico, a razão de 25,0% (vinte  
e cinco por cento) entre um e outro Símbolo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os valo-  
res básicos dos Símbolos ficam fixados em:

I - DAS-5 - CR\$. 28.164,36 (vinte e oito mil,  
cento e sessenta e quatro cruzeiros reais e trinta e seis  
centavos);

II - ADI-2 - CR\$. 18.025,19 (dezoito mil, vinte  
e cinco cruzeiros reais e dezenove centavos).

§ 2º - A Gratificação de Representação de que  
trata o art. 96, § 1º, da Lei Complementar nº 001, de 5 de  
março de 1991, fica fixada em, no máximo, até 1/3 (um  
terço) do vencimento fixo de cada Símbolo.

Art. 6º - As Gratificações de Funções do Grupo  
Ocupacional 3 - Direção e Assessoramento Intermediário  
(DAI), terão como base a gratificação do Símbolo inicial  
(DAI-3), constantes da tabela III, do anexo II, observado  
o índice de escalonamento vertical crescente, no sentido  
hierárquico, a razão de 25,0% (vinte e cinco por cento),  
entre um e outro símbolo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo,  
o valor básico do Símbolo DAI-3 fica fixado em CR\$.  
6.008,40 (seis mil, oito cruzeiros reais e quarenta centa-  
vos)

Art. 7º - Os vencimentos fixos dos Grupos Ocu-  
pacionais 4, 5, 6, 7 e 8, terão como base o vencimento da  
referência inicial (01), constantes da tabela IV, do ane-  
xo II, observado o índice de escalonamento vertical cres-  
cente, a razão de 2,5% (dois e meio por cento) entre uma e  
outra referência.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo,  
o valor básico da referência inicial (01) fica fixado em  
CR\$. 16.523,09 (dezesseis mil, quinhentos vinte e três  
cruzeiros reais e nove centavos).

4

Art. 8º - Os vencimentos fixos do Grupo Ocupacional 9 - Magistério, terão com base o vencimento do nível inicial (I), constantes da tabela V, do anexo II, observado o índice de escalonamento crescente, a razão de:

I - 5,0% (cinco por cento) entre uma e outra classe, no sentido vertical;

II - 10,0% (dez por cento) entre um e outro nível de habilitação, no sentido horizontal.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o valor básico da nível inicial "I" fica fixado em CR\$. 18.025,32 (dezoito mil, vinte e cinco cruzeiros reais e trinta e dois centavos).

§ 2º - Os vencimentos dos cargos de Professor Leigo, que compõe o Grupo Ocupacional 9 - Magistério, são iguais aos valores dos vencimentos das classes "A", "B", "C", "D", "E" ou "F", nível de habilitação I, constantes da tabela V, do anexo II, correspondente a 90% (noventa por cento).

Art. 9º - Sempre que as necessidades exigirem, sem que gere direito ao pagamento do Adicional por Serviços Extraordinários, em regime de dedicação Integral, o trabalho poderá se estender por horas excedentes.

§ 1º - A exclusividade será recompensada com a Gratificação de Dedicação Integral, fixada em até 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixo do cargo em comissão ou o vencimento-base do cargo efetivo.

§ 2º - A Gratificação de Dedicação Integral, não poderá ser percebida cumulativamente, com o Adicional por Serviço Extraordinário previsto nos arts. 107 e 108 da Lei Complementar nº 001, de 5 de março de 1991.

Art. 10 - Os servidores que no exercício do cargo executem, em caráter permanente, atividade, Técnico-Administrativa, poderá ser concedida gratificação por trabalho técnico, fixada em até 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixo do cargo em comissão ou do vencimento base do cargo efetivo.

Art. 11 - As gratificações previstas nos arts. 9º e 10, não se incorporam a remuneração do cargo, de que trata o art. 96, § 2º, da Lei Complementar nº 001, de 5 de março de 1991.

Art. 12 - O reajuste dos valores contidos nos arts. 5º, § 1º, I e II; 6º, p.único; 7º, § 1º; e 8º, § 1º, será efetuado com base, no máximo, até a variação do do Índice de Rajuste do Salário Mínimo - IRSM, "ad-referendum" da Câmara Municipal, observada a existência de recursos orçamentário para atender a despesa.

Parágrafo único. O reajuste dos valores de que trata este artigo, correspondente ao mês de dezembro de 1993, será efetuado mediante a aplicação do índice de reajuste de remuneração dos servidores da Prefeitura do Município de Miranda.



Art. 13 - Para atender o disposto nos arts. 3º e 4º, da Lei Estadual nº 1.331, de 11 de dezembro de 1992, ficam criados 1 (um) cargo de Diretor de Escola, Símbolo DAI-1 e 1 (um) cargo de Secretário de Escola, Símbolo DAI-3, constantes da tabela, III, do anexo I.

Parágrafo único. Igualeitariamente, para atender as escolas da Rede Municipal de Ensino, ficam criados 2 (dois) cargos de Diretor de Escola, Símbolo DAI - I e 6 (seis) cargos de Secretário de Escola, Símbolo DAI-3, constantes na tabela, III, do anexo I.

Art. 14 - O enquadramento nos Planos de Cargos e Vencimentos de que trata esta Lei, far-se-á por transposição para as classe, referência e nível iniciais do cargo de igual denominação.

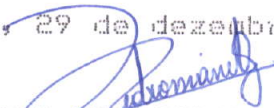
§ 1º - Os ocupantes dos cargos de Datilógrafo, serão transpostos para a categoria funcional de Auxiliar Administrativo.

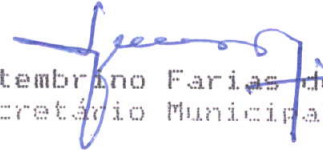
§ 2º - A vantagem pessoal prevista no art. 18 da Lei nº 794, de 5 de março de 1991, será absorvida por este enquadramento e pelas progressões e ascensões de que trata o art. 15 desta Lei.

Art. 15 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo regulamentará os institutos de progressão e ascensão, previstos nos arts. 16 e 21, da Lei Complementar nº 001, de 5 de março de 1991.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

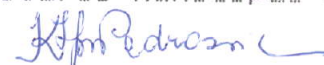
Miranda, 29 de dezembro de 1993.

  
JOÃO PEDRO PEDROSSIAN NETO  
Prefeito

  
Setembrano Farias de Lima  
Secretário Municipal de Adm. e Finanças

Maria Petrona Blanco Barbosa  
Secretária Municipal de Educação, Cultura  
e Esporte

Pedro de Toledo Filho  
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento

  
Katia Chaia Jacob Pedrossian  
Secretária Municipal de Ação Social

Paulo Albuquerque  
Secretário Municipal de Viação, Obras  
e Serviços Urbanos